Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
572
Carimbado Eletronicamente

AO MM. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU

PROCESSO: 0020952-67.2020.8.19.0204

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES, perito contador nomeado nos autos do processo em tela, vem, respeitosamente, requerer a juntada do Laudo Pericial em anexo para que sejam tomadas as devidas providências legais.

Outrossim, vem requerer a expedição do Mandado de Pagamento de seus honorários, constantes em Conta Judicial ID nº 3200117647810.

Paulo Renato de Oliveira Domingues
Banco: Bradesco (237)
Agência: 0768
Conta corrente: 1703-5
CPF: 012.671.957-89

Termos em que espera deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2026.

_____
PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES
CRC/RJ 079611/O-5

TJRJ BAN CV03 202603148796 17/08/26 07:43:52140604 PROGER-VIRTUAL

Rua Siqueira Campos, 91, 604, Santa Rosa, Niterói (RJ)
Telefone: (21) 98111-7153 e-mail: contador.paulo.associados@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
573
Carimbado Eletronicamente

L a u d o P e r i c i a l

PROCESSO: 0020952-67.2020.8.19.0204

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Distribuição em 01/09/2020 - Ação declaratória c/c Danos Morais.

Em inicial, afirma o AUTOR que requereu empréstimo na modalidade de consignado junto ao RÉU, com débitos mensais realizados diretamente em seus vencimentos/proventos, mas descobriu que os valores cedidos pelo RÉU não se tratavam de um simples empréstimo, mas um crédito na modalidade de CARTÃO DE CRÉDITO, sendo descontado apenas um valor mínimo em seu contracheque gerando mensalmente um débito remanescente monstruoso, fazendo a perpetuação da dívida *ad eternum*. O AUTOR contratou o crédito consignado e levou um cartão de crédito. Ao invés dos juros da primeira modalidade, que são os mais baixos do Brasil, vem pagando os da segunda modalidade, que são os mais altos. Requer seja intimado o RÉU para trazer aos autos os contratos de cartão de crédito firmados e o extrato de todos os pagamentos realizados, com consequente demonstração de saldo credor e devedor; que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes com descontos consignados, com consequente aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo durante o período do contrato, além de pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
574
Carimbado Eletronicamente

consequente repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Citação em 12/02/2021.

Em Contestação (fls. 53-88), o RÉU alega que o AUTOR teve oportunidade de análise e aceite dos termos do contrato, não se vislumbrando qualquer indício de nulidade no negócio firmado pois a assinatura, ainda que de maneira eletrônica, confirmou a manifestação de vontade na celebração do negócio, consentindo assim com o teor. Contesta a alegação de venda casada e erro, porquanto o contrato de cartão se deu em 05/02/2019, e o que consta em fatura é SAQUE PARCELADO efetuado em 04/02/2020. Esclarece que a sigla RMC significa Reserva de Margem Consignável, onde "Margem Consignável" é o limite máximo (percentual) de comprometimento do benefício do cliente destinado para o pagamento do Cartão, indicado pela Lei 10.820. Para operações de cartão de crédito esse percentual era de 5% do valor do benefício, dentro do teto máximo de 35% permitido para operações de crédito consignado. Informa que o funcionamento do cartão de crédito consignado é semelhante ao de qualquer outro tipo de cartão de crédito, sendo que a grande diferença é a vinculação ao salário ou benefício do cliente, possibilitando que o pagamento seja descontado em folha de pagamento ou benefício. Defende não haver irregularidade na prática de juros, por se tratar de saque por meio de cartão, não se confundindo com empréstimo, nem tampouco na cobrança de encargos. Requer a improcedência dos pedidos autorais, condenando-o ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual máximo permitido.

Faturas do Cartão Elo juntadas aos autos (fls. 89-102). Resumo do Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consigando INSS (fls. 103-127).

Em Réplica (fls. 193-197), o AUTOR impugna todas as alegações feitas pelo RÉU, requerendo a juntada aos autos dos contratos de cartão de crédito firmados e o extrato de todos os pagamentos realizados, com consequente demonstração de saldo credor e devedor.

Sentença (fls 258/261), julgando procedente o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
575
Carimbado Eletronicamente

condenar o RÉU a aplicar os juros médios de mercado relativos a empréstimo pessoal consignado e devolver os valores pagos maior, a apurar em liquidação de sentença, em dobro, com juros de mora e correção monetária do desembolso e ao pagamento da quantia equivalente a R$ 5.000,00 a títulos de compensação por danos morais, acrescidos os juros legais desde a citação até a efetiva data de pagamento e a correção monetária desta data até o efetivo pagamento, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do p. 2º do art. 85 do CPC.

Apelação por parte do RÉU (fls. 274-298). Contrarrazões do AUTOR (fls. 302-317).

Acórdão (fls. 330-339) negando provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade de votos.

Petição do AUTOR requerendo Cumprimento de Sentença (fls. 348-351). Petição do RÉU (fls. 359-361) com depósito judicial de R$ 7.654,40 em 23/06/2023. Petição do AUTOR (fls. 366-409), requerendo pagamento de diferença e juntada de Comprovantes de Pagamentos de benefício.

Mandado de Pagamento (fl. 423), datado de 10/10/2023, no valor de R$ 6.960,38 para o AUTOR e R$ 765,62 para o seu patrono.

Impugnação ao Cumprimento de Sentença pelo RÉU (fls. 433-442). Parecer Técnico (fls. 443-465). Em resposta, o AUTOR requer seja rejeitada a Impugnação ou a remessa do processo ao contador judicial.

Nomeação do Perito em Decisão de folha 516 para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estipular honorários.

Quesitos do AUTOR (fls. 529-530). Quesitos do RÉU (fls. 533-537).

Honorários periciais homologados em R$ 6.300,00, depositados pelo RÉU em 16/06/2026.

Cálculos atualizados até 14/08/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
576
Carimbado Eletronicamente

II – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo da presente perícia é a elaboração dos cálculos em cumprimento de sentença.

III – METODOLOGIA DA PERÍCIA

A função do perito do Juízo é fornecer ao Magistrado os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

O Código de Processo Civil veda ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Os quesitos devem possuir natureza técnica, devendo ser pertinentes à matéria objeto da lide, guardando relação com o litígio e com a qualificação do perito nomeado.

Seguindo esse caminho, as respostas aos quesitos buscam sempre excluir o entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito exclusivamente do Juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Os cálculos foram apurados de acordo com a sentença e levado em consideração a entrada em vigor da a Lei 14.905/2024, que alterou o artigo 406, § 1º do Código Civil, especialmente no que diz respeito a correção monetária e aos juros moratórios incidentes nas relações cíveis.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
577
Carimbado Eletronicamente

IV – RESPOSTA AO JUÍZO

A Sentença de folhas 258-261, julgou procedente o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para declarar a **nulidade do contrato de cartão de crédito** e condenar a ré a aplicar os juros médios de mercado relativos a empréstimo pessoal consignado **e devolver os valores pagos maior**, a apurar em liquidação de sentença, **em dobro, com juros de mora e correção monetária do desembolso** e ao pagamento da quantia equivalente a R$ 5.000,00 a títulos de compensação por danos morais, acrescidos os juros legais desde a citação até a efetiva data de pagamento e a correção monetária desta data até o efetivo pagamento. Condenou o réu nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do p. 2º do art. 85 do CPC. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade e majorando os honorários advocatícios em 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Pela nulidade, entende esta perícia que deve seguir o disposto no artigo 182 do CC e apurar todos os valores cobrados e efetivamente quitados referente ao cartão de crédito objeto da lide para serem devidamente restituídos nos termos da sentença.

Como não constam compras nos extratos e não foi comprovado o suposto saque parcelado realizado pelo AUTOR, salvo em caso de entendimento contrário por esse Juízo, todo o valor pago através de boleto bancário discriminado nos extratos de cartão de crédito ou descontado nos contracheques juntados aos autos, deve ser alvo de restituição em dobro, com juros de mora e correção monetária do desembolso.

A esse cálculo deve, ainda, ser acrescido R$ 5.000,00 a títulos de compensação por danos morais, acrescidos os juros legais desde a citação até a efetiva data de pagamento e a correção monetária desta data até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios em 11% sobre o valor da condenação.

A primeira planilha abaixo demonstra todos os valores efetivamente pagos ou descontados do benefício do AUTOR, com as respectivas folhas de onde foram

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
578
Carimbado Eletronicamente

coletados. Valores atualizados até 23/06/2023, quando foi realizado o depósito judicial pelo RÉU e o respectivo abatimento.

O novo total foi atualizado até 30/08/2024, quando entrou em vigor a Lei 14.905/2024, que alterou o artigo 406, § 1º do Código Civil, especialmente no que diz respeito a correção monetária e aos juros moratórios incidentes nas relações cíveis.

Valor final atualizado até 14/08/2026, utilizando-se do próprio site do TJRJ para Cálculos Débitos Judiciais e anexado ao final do Laudo, no montante de R$ 21.545,36.

Valores atualizados até 23/03/2023

Data	Folha	Tipo	Original	Em Dobro	Atualizado	Juros	Total
16/03/2020	91	Boleto Bancário	R$ 180,77	R$ 361,54	R$ 440,65	R$ 175,38	R$ 616,03
31/03/2020	400	Contracheque	R$ 180,77	R$ 361,54	R$ 440,65	R$ 173,18	R$ 613,83
15/04/2020	93	Boleto Bancário	R$ 165,77	R$ 331,54	R$ 404,09	R$ 156,79	R$ 560,87
30/06/2020	403	Contracheque	R$ 150,77	R$ 301,54	R$ 367,52	R$ 133,29	R$ 500,81
24/07/2020	99	Boleto Bancário	R$ 322,11	R$ 644,22	R$ 785,19	R$ 278,48	R$ 1.063,67
31/05/2021	390	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 494,02	R$ 124,00	R$ 618,01
30/06/2021	391	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 494,02	R$ 119,06	R$ 613,07
31/07/2021	392	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 494,02	R$ 113,95	R$ 607,97
31/08/2021	393	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 494,02	R$ 108,85	R$ 602,86
30/09/2021	394	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 494,02	R$ 103,91	R$ 597,92
31/10/2021	395	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 494,02	R$ 98,80	R$ 592,82
30/11/2021	396	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 494,02	R$ 93,86	R$ 587,88
31/12/2021	397	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 494,02	R$ 88,76	R$ 582,77
31/01/2022	374	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 75,76	R$ 523,14
28/02/2022	375	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 71,58	R$ 518,97
31/03/2022	376	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 66,96	R$ 514,34
30/04/2022	377	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 62,48	R$ 509,87
31/05/2022	378	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 57,86	R$ 505,25
30/06/2022	379	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 53,39	R$ 500,77
31/07/2022	380	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 48,76	R$ 496,15
31/08/2022	381	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 44,14	R$ 491,53
30/09/2022	382	Contracheque	R$ 211,23	R$ 422,46	R$ 447,39	R$ 39,67	R$ 487,05
Total			**R$ 4.591,10**	**R$ 9.182,20**	**R$ 10.416,69**	**R$ 2.288,91**	**R$ 12.705,60**

Total Danos Materiais em Dobro					**R$ 12.705,60**
Danos Morais	R$ 5.000,00	R$ -	R$ 5.295,00	R$ 1.519,67	**R$ 6.814,67**
Subtotal					**R$ 19.520,27**
Honorários (11%)					**R$ 2.147,23**
Total Bruto					**R$ 21.667,50**
Deposito Judicial					**R$ 7.654,40**
Total Líquido em 23/06/2023					**R$ 14.013,10**

Valor Líquido Apurado acima					**R$ 14.013,10**
Atualização Monetária					**R$ 2.583,41**
Juros					**R$ 4.948,85**
Total a pagar em 14/08/2026					**R$ 21.545,36**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
579
Carimbado Eletronicamente

V – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR – Folhas 529/530

Quesito 1: Qual a taxa média de juros praticados à época da contratação pelo mercado financeiro para os empréstimos consignados em folha de pagamento?

Resposta: De acordo com o Banco Central, para o mês de fevereiro de 2020, a taxa média anual de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS (20746) era de 23,54% e a taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS (25468) era de 1,78%.

Quesito 2: Qual a taxa de juros cobrada pelo réu no contrato celebrado com a parte autora?

Resposta: A taxa mensal de juros do Saque Parcelado em 02/2020 era de 3,70% a.m. ou 54,64% a.a., conforme se comprova em extrato de cartão de crédito juntado à folha 89.

Quesito 3: A taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes corresponde à taxa média de juros praticados à época da contratação pelo mercado financeiro para os empréstimos consignados em folha de pagamento?

Resposta: Não são correspondentes, conforma demonstrado nos quesitos anteriores.

Quesito 4: Caso negativo e aplicando-se a de a taxa média de juros praticados à época da contratação pelo mercado financeiro para os empréstimos consignados em folha de pagamento, considerando todas as quantias já pagas pela parte autora e todos os valores disponibilizados por TED ou outro meio de crédito é possível verificar a existência de saldo credor em favor da parte autora? E de saldo devedor? De quanto?

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
580
Carimbado Eletronicamente

Resposta: Planilha discriminativa e fundamentação à perícia apresentada no item IV – Resposta ao Juízo

Quesito 5: Havendo saldo devedor, e de acordo com a margem consignável da parte autora, quantas parcelas ainda são devidas? De qual valor?

Resposta: Planilha discriminativa e fundamentação à perícia apresentada no item IV – Resposta ao Juízo

Quesito 6: Houve compra de produtos e serviços com o cartão de crédito?

Resposta: Não constam compras de produtos ou serviços com o cartão de crédito nos extratos juntados aos autos em folhas 89-102.

VI – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU – Folhas 533/537

Quesito 1: Queira o Sr. Perito informar, consubstanciado no exame estritamente técnico da documentação juntada ao caderno processual, o que determinou a última Sentença proferida na respeitável decisão judicial. Favor justificar a resposta, mediante a transcrição de trechos sentenciados pertinentes.

Resposta: A Sentença de folhas 258-261, julgou procedente o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito e condenar a ré a aplicar os juros médios de mercado relativos a empréstimo pessoal consignado e devolver os valores pagos maior, a apurar em liquidação de sentença, em dobro, com juros de mora e correção monetária do desembolso e ao pagamento da quantia equivalente a R$ 5.000,00 a títulos de compensação por danos morais, acrescidos os juros legais desde a citação até a efetiva data de pagamento e a correção monetária desta data até o efetivo pagamento. Condenou o réu nas custas processuais e honorários advocatícios

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
581
Carimbado Eletronicamente

fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do p. 2º do art. 85 do CPC. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade e majorando os honorários advocatícios em 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Quesito 2: Com base na resposta ao quesito precedente, é correto afirmar que as Decisões Judiciais anularam o contrato de cartão de crédito, convertendo o débito do cartão em empréstimo pessoal consignado, o qual deve ser aplicado taxa média do mercado conforme empréstimo pessoal consignado a época da contratação, bem como indenização a título de danos morais equivalente a R$ 5.000,00? (Sim ou Não). Caso a resposta seja negativa, justificar pormenorizadamente.

Resposta: A sentença decretou a nulidade do contrato de cartão de crédito e condenou o RÉU a aplicar os juros médios de mercado relativos a empréstimo pessoal consignado e devolver os valores pagos a maior, em dobro, com juros de mora e correção monetária do desembolso e ao pagamento da quantia equivalente, além do pagamento da quantia equivalente a R$ 5.000,00 a títulos de compensação por danos morais, acrescidos os juros legais desde a citação até a efetiva data de pagamento e a correção monetária desta data até o efetivo pagamento.

Quesito 3: Informe o Sr. Perito qual a taxa média vigente a ser considerada na aplicação da nova operação readequada? Justificar mediante a série BACEN consultada.

Resposta: De acordo com o Banco Central, para o mês de fevereiro de 2020, a taxa média anual de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS (20746) era de 23,54% e a taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS (25468) era de 1,78%.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
582
Carimbado Eletronicamente

Quesito 4: Elabore o Sr. Perito planilha de evolução, convertendo o montante do débito pactuado em empréstimo consignado, aplicando os critérios conforme os termos sentenciados.

Resposta: Planilha discriminativa e fundamentação à perícia apresentada no item IV – Resposta ao Juízo

Quesito 5: Conforme documentos juntados dos autos, queira o Sr. Perito confirmar se a casa bancária efetuou algum depósito judicial a fim de garantir valor em juízo? Caso negativo justificar.

Resposta: A petição de folhas 425-426 informa que o RÉU efetuou o pagamento de R$ 13.733,71, a título de garantia do Juízo para efeitos de Impugnação e consta ao longo do texto, um “print” de tela de um Depósito Judicial Ouro, no valor de R$ 13.733,71, impresso em 16/10/2023, constando 03/10/2023 como data de depósito.

Quesito 6: Com base nas diferenças nominais apuradas anteriormente, informe o Sr. Perito quais os valores devidos das diferenças na data do eventual depósito judicial realizado pelo banco, ou na inexistência deste, na data do cálculo, valorizando as importâncias pelos índices determinados judicialmente.

Resposta: Planilha discriminativa e fundamentação à perícia apresentada no item IV – Resposta ao Juízo

Quesito 7: Em vista do quesito precedente informe Sr. Perito, qual seria o valor total devido a parte autora, respeitando na integra as decisões judiciais proferidas para a presente lide.

Resposta: Planilha discriminativa e fundamentação à perícia apresentada no item IV – Resposta ao Juízo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
583
Carimbado Eletronicamente

VII - ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente Laudo, este signatário coloca-se à disposição desse Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2026.

_____
PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES
CRC/RJ 079611/O-5